



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501572-69.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante EDVAR PEDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM o processo, desde a decretação da revelia, sem prejuízo da renovação dos atos processuais, com a devida intimação do acusado para acompanhar o ato processual, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso interposto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501572-69.2024.8.26.0132

Apelante: E. P. da S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Catanduva

Magistrado: Mário Yamada Filho

Voto 11335

Ementa. Apelação Criminal. Violência doméstica. Perseguição (artigo 147-A, § primeiro, inciso II, do Código Penal). Recurso Defensivo. Réu citado no CDP e não intimado regularmente da audiência de instrução, debates e julgamento. Presunção de que se mudou e não informou o juízo a teor do artigo 367 do Código de Processo Penal. Não cabimento na hipótese. Revelia indevidamente decretada. Anulação do processo. Prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de apelação interposta por **E. P. da S.**, contra a sentença (fls. 128/138), que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 147-A, § primeiro, inciso II, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 07 (sete) dias de reclusão, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso legal, em regime inicial fechado.

Em suas razões, a Defesa busca a reforma do julgado, alegando que as elementares do tipo penal não resultaram comprovadas, sendo o quadro probatório duvidoso, razão pela qual requereu a absolvição pela insuficiência probatória (fls. 167/175).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refuta os argumentos trazidos nas razões do

inconformismo e pugna pela manutenção da sentença (fls. 182/185).

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso (fls. 195/199).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sobreveio a condenação do apelante às penas inicialmente mencionadas porque, em 17 de março de 2024, por volta das 18h30min, na Rua Avenida Doutor Francisco Agudo Romão Filho, 530, no Jardim São Domingos, na Cidade e Comarca de Catanduva, prevalecendo-se da condição de sexo feminino da vítima, perseguiu, reiteradamente, a vítima P. A. A., ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, bem como invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade.

Segundo apurado, em datas pretéritas, o acusado e a vítima participaram de uma comunidade evangélica e, em decorrência dos papéis desempenhados no local, mantinham contato.

Ocorreu que E compreendeu as circunstâncias equivocadamente e acreditou manter um relacionamento amoroso com a vítima.

Em virtude da negativa dela, passou a persegui-la por meio de mensagens de texto, comparecendo em sua residência e no imóvel de seu genitor, na Igreja, com ameaças de que pretende "resolver a situação do jeito dele", "isso não vai ficar barato", "eu vou virar um demônio na sua vida, você vai para o inferno", "você acha que eu tenho medo da lei", dentre outras expressões.

A conduta reiterada do apelante de perseguir foi verificada pelo genitor da vítima, que franqueou a entrada do réu, diversas vezes, em seu imóvel, vez que ele estava à procura dela, e a ameaçou, alegando que resolveria os problemas da sua forma.

E, não satisfeito, o autor fez contato com amigos e conhecidos da vítima, pois foi bloqueado e impossibilitado de manter contato direto com a ofendida, inclusive, enviou mensagens a seu noivo, novamente a ameaçando e invadindo a sua esfera de privacidade.

Por fim, deslocou-se até a Igreja, que a ofendida frequentava, com a intenção de encontrá-la. Todavia, o pastor a informou sobre a

presença dele no local.

Esses são os fatos.

E, inicialmente, cabe ressaltar que o réu respondeu a esse processo em liberdade.

No entanto, compulsando o Sistema SAJ, verifica-se que o mesmo teve a sua prisão decretada em 02 de maio de 2024 (fls. 65/66 e 67/68) em razão da notícia de descumprimento de medidas protetivas, deferidas no Processo 1501344-94.2024.8.26.0132. E, posteriormente, esses autos foram apensados no Processo 1501144-87.2024.8.26.0132, onde foi denunciado pelos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas.

No seu curso, foi revogada a prisão preventiva. E, posteriormente, sobreveio a sentença que o condenou como incurso apenas no artigo 147, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal, à reprimenda de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, com renúncia do prazo recursal.

Após a manifestação do Ministério Público, foi julgada extinta em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade (fls. 137, 167/174, 185, 195 e 197).

No processo em exame, o apelante foi regularmente citado no CDP de Paulo de Faria.

O réu alegou não possuir defensor constituído, com posterior nomeação de Defensor Dativo (fls. 76 e 77).

Com a consulta à FA Dipol, verifica-se que E. P. da S. foi colocado em liberdade em 31 de julho de 2024, ostentando a situação de “egresso”.

No mandado de intimação do réu para a audiência de instrução constou *Rua Linhares 445, bloco B, apto 33 B, Conjunto Habitacional Gabriel, Catanduva e o fone (11-969966-3641)* local em que o oficial de justiça não localizou o acusado e certificou: *“DEIXEI DE INTIMAR o réu EDVAR PEDRO DA SILVA porque não o encontrei naquele endereço, onde, segundo informação da Senhora Camila, moradora do local, ele lá não mais reside, que não sabe precisar seu endereço. O referido é verdade e dou fé. Catanduva, 06 de setembro de 2024.”*

(fls. 93/94 e 103).

Em seguida, o Ministério Público requereu ao Juízo que a unidade prisional fosse oficiada e informasse o endereço declinado pelo réu quando de sua soltura, mas não houve qualquer manifestação judicial no tocante a tal providência. Na audiência de instrução, foi decretada a revelia do réu sob a justificativa de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo (fls. 110 e 120).

Nos termos do referido artigo 367, do Código de Processo Penal, “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo”

No caso vertente, não se verifica presente qualquer dessas hipóteses, pois o acusado não chegou a ser intimado a comparecer à audiência e, em nenhum momento, sobreveio a informação de que residia no endereço para o qual foi o expedido o mandado de intimação. Sendo assim, se o Magistrado decretou a revelia, invocando esse dispositivo, sob o fundamento de que E. P. da S. não comunicou ao Juízo “eventual mudança de endereço” conforme se depreende da leitura conjugada da decisão (fl. 120), partiu de premissa equivocada, até porque repise-se o autor nem mesmo em solo policial foi encontrado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, tendo sido indiciado de forma indireta (fls. 24/25).

É cediço que o princípio da ampla defesa abrange não somente a defesa técnica, mas também a autodefesa, ou seja, aquela exercida pessoalmente pelo acusado por meio do interrogatório, oportunidade em que ele poderá apresentar sua versão para os fatos narrados na denúncia.

Sobre o assunto, oportuno o magistério de Nestor Távora:

“Cabe ao juiz oportunizar a realização do interrogatório do réu presente, sob pena de nulidade (absoluta). Todavia, se devidamente convocado, voluntariamente não comparecer, a ausência deve ser considerada como expressão do direito de defesa, não ocasionando nulidade” (Curso de Direito Processual Penal, Editora Juspodivm, 10ª Edição, 2015, Página 1411).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, ausentes os requisitos exigidos no artigo 367, do Código de Processo Penal, estando bem demonstrado o efetivo prejuízo ao acusado que acabou condenado, caracterizada violação ao direito ao exercício da autodefesa, de rigor seja declarada a nulidade do feito, a partir da decisão que decretou a revelia, inclusive.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO** o processo, desde a decretação da revelia, sem prejuízo da renovação dos atos processuais, com a devida intimação do acusado para acompanhar o ato processual, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso interposto.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR